



DECISÃO n.º.: 153/2012 – COJUP
PAT n.º.: 107/2012 – 1ª URT (protocolo n.º. 26.984/2012-4)
AUTUADA: **SIDCAR COMÉRCIO LTDA**
ENDEREÇO: Rua Rio Amazonas, 85 – Parque de Exposições - Parnamirim/RN
AUTUANTES: Michael Pedroza Magalhães, matrícula n.º. 194.537-8.
Júlio Basílio Nascimento Filho, matrícula n.º. 8.654-1.
Sebastião Cassis da Silva, matrícula n.º. 61.591-9.
DENÚNCIA: *O atuado deixou de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado – TADF – lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS.*

ICMS – obrigação principal – falta de recolhimento do diferencial de alíquota – empresa optante do regime simplificado de pagamento de impostos – SIMPLES – parte das operações realizadas não são sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipado.

- 1. Restou comprovada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota relativa as mercadorias constantes nas notas fiscais de n.ºs. 2.747 e 44;*
- 2. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 107/2012 – 1ª URT, lavrado em 19/01/2012, depreende-se que a empresa foi atuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c arts. 130-A, 131 e 945, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto n.º. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 27.090,03 (vinte e sete mil, noventa reais, três centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



27.090,03 (vinte e sete mil, noventa reais, três centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 54.180,06 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais, seis centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação afirmando que o débito lançados "foi baixado através do processo eletrônico n°. 9412362012, pedido em 10/01/2012, data esta anterior a data da Lavratura do Auto de Infração".

Assevera que não há que se falar em multa uma vez que não há débitos conforme extrato fiscal em anexo.

Informa que não ocorreu qualquer tipo de prejuízo ao Erário.

Encerra requerendo a improcedência do feito.

1.3 - A Contestação

Os autuantes informaram inicialmente que constataram a "baixa" do débito relativo as notas fiscais de n°.s. 22, 187 e 1.396, através do exame ao processo eletrônico de n°. 9412312012.

Informaram que o débito relativo as notas fiscais de n°.s. 2.747 e 44 foram objeto de parcelamento através dos processos de n°.s. 19.932/2012-3, em 27/01/2012 e 24.883/2012-1 em 31/01/2012 respectivamente.

Acrescentaram que os mencionados parcelamentos encontram-se "ativos".

Aduzem que ocorreu a desistência do litígio na forma do art. 66, inciso II, alínea "a" do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 12, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, contata-se que a empresa foi atuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo a diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais, conforme demonstrativo de fls. 08.

A atuada apresentou impugnação tempestiva através de argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia acima mencionada, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.



A autuação decorre da falta de recolhimento do diferencial de alíquotas devido sobre as mercadorias constantes nas notas fiscais de nºs. 2.747, 1.396, 44, 187 e 22, e é exigido em razão do disposto no art. 251 – Q, do RICMS.

Percebe-se que o feito não merece maiores lucubrações, vez que a atuada comprovou o recolhimento de parte do débito através do parcelamento do débito e os próprios atuantes afirmaram que o débito relativo as notas fiscais de nºs. 22, 187 e 1.396 foi baixado do sistema, vez que se referem a operações não alcançadas sujeitas a antecipação tributária, conforme relatório em anexo.

Quanto ao imposto relativo as mercadorias das notas fiscais de nºs. 2.747 e 44, constata-se que foi parcelado através dos processos de nºs. 19.932/2012-1 e 24.883/2012-1, respectivamente, conforme demonstram os relatórios de fls. 29, 30 e 31, além da informação emitida pelo Auditor Fiscal lotado na Subcoordenadoria de Débitos Fiscais - SUDEFI.

Ressaltamos que tais parcelamentos ocorreram em data posterior a ciência do auto de infração, conforme históricos em anexo, razão pela qual ainda é devida a multa aplicada.

Com a exclusão débito relativo as notas fiscais de nºs. 22, 187 e 1.396, o lançamento tributário foi reduzido aos seguintes valores:

ICMS	R\$ 4.190,03
MULTA	R\$ 4.190,03
TOTAL	R\$ 8.380,06

Restou comprovada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota relativa as mercadorias constantes nas notas fiscais de nºs. 2.747 e 44.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares e nos relatórios juntados aos autos e, em razão de algumas das operações realizadas pela atuada não serem alcançadas pela incidência do ICMS, posiciono-me pela procedência em parte do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 4.190,03 (quatro mil, cento e noventa reais, três centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 4.190,03 (quatro mil, cento e noventa reais, três centavos), por infringência ao art. 150, inciso III, c/c arts. 130-A, 131 e 945, inciso I, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 8.380,06 (oito mil, trezentos e oitenta reais, seis centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos autuantes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 27 de julho de 2012.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1